



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG

CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

Ofício nº 214/2021

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Direção do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - SINDLAG  
A/C de Maria Célia da Silva (Presidente).

Lagoa Grande - MG

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, vimos informar o recebimento de 02 ofícios, sem numeração e contendo em folhas apartadas assinaturas de diversos servidores municipais (profissionais da educação), protocolizados sob os números 31566 e 31608, datados de 28/10/2021 e 04/11/2021, respectivamente, os quais relatam, em breve síntese, que “a classe do magistério de Lagoa Grande – MG, está há muitos meses reivindicando seus direitos; que levaram tais reivindicações ao poder legislativo e executivo do Município e não foram atendidas”. Ao longo do extenso documento faz uma série de reivindicações e enaltece a prática de atos do executivo os quais não concorda e que será objeto de resposta nesse momento.

Dizem ser do conhecimento do prefeito que, em Janeiro – sem informar de qual exercício – “receberam aumento de 15 (quinze) por cento, o poder executivo com seus respectivos cargos de confiança, o poder legislativo e funcionários da câmara municipal. Receberam um aumento injusto se comparado com o mencionado anteriormente, ou seja o INPC tão somente, os funcionários do quadro geral. Outras classes que tem piso foram concedidas vantagens, para não computar como aumento. A única classe que não teve aumento foi a do magistério” ....(grifei).

Ao final adverte os subscritores de que “daremos o prazo até o dia 05/11/2021 para o executivo refletir, e se não for feita a negociação e atendidas as nossas solicitações estaremos em greve geral a partir do dia 08/11/2021”.

Em resposta, depois de “refletir” e estudar todo os pontos requeridos, temos a informar o seguinte:

Inicialmente cabe ressaltar, ao contrário do mencionado no ofício retro, que não houve nenhum tipo de aumento de salários aos servidores do executivo municipal nem aumento salarial aos ocupantes de cargo comissionado. Da mesma forma não se tem conhecimento de que houve aumento de salários aos servidores do legislativo.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, vice Prefeito, vereadores e secretários municipais – tão somente), foram fixados em legislatura anterior, em 2020, pela Câmara Municipal que detém competência exclusiva para tal, sem qualquer participação do Executivo, para vigorar na legislatura 2021/2024.

Maria Célia da Silva 08/11/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG  
CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

Para que não paira dúvida, conforme diz o texto constitucional, os novos eleitos terão seus subsídios fixados pela Câmara Municipal, no exercício anterior, devidamente autorizada pelo que dispõe texto exposto da Constituição Federal, veja:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

.....

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998.*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).*

*VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

As signatárias do ofício retro equivocam-se grosseiramente quando afirmam levemente, diga se de passagem, que “outras classes – se especificar quais -, que tem piso foram concedidas vantagens, para não computar como aumento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG  
CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

Tal afirmação é absurda e, obviamente não tem a menor possibilidade de que ocorra, face a vedação expressa da Lei Complementar 173/2020, que será objeto de análise logo adiante.

Afirmam ainda que a única classe que não teve aumento foi a do magistério. Outro lamentável equívoco.

Não houve aumento salarial, em face da vedação expressa da lei complementar 173/2020 que assim estabeleceu:

*"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)*

*"Art. 65. ....*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG  
CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR).

Conforme a Lei citada, o aumento de vencimentos e/ou concessão de qualquer vantagem aos servidores encontra óbice legal, veja:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG  
CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

*vitalicios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG  
CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

Não resta nenhuma dúvida de que o requerimento em que pleiteia o pagamento benefícios e vantagens como progressão horizontal e outras vantagens encontram-se proibidas até o marco estabelecido pela legislação federal que é de 31/12/2021.

A declaração de constitucionalidade da Lei foi reconhecido por unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou constitucional toda a Lei Complementar 173/2020 que, no contexto da pandemia, ficou conhecida como Lei de Socorro aos Estados, incluindo o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

Houve algumas decisões, divergentes e contraditórias, acerca de contemplação ou não de vantagens decorrentes da aplicação da lei complementar 173/220, interpretadas por diferentes tribunais de contas e de justiça de diversas regiões do País.

E forçoso reconhecer que a Lei Complementar 173/2020 foi editada em um período extremamente delicado em que o País atravessava uma Pandemia, causada pelo coronavírus, em estado de Calamidade Pública, e que o objeto da citada lei era, e continua sendo, socorrer os Municípios a encontrar soluções para mitigar os efeitos devastadores do vírus e não ocasionar fundos aos Municípios para pagar vantagens ou direitos a servidores.

Recentemente, com base em voto proferido pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão e cumprindo decisão do Supremo Tribunal Federal, por voto do ministro Alexandre de Moraes, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), aprovou, na sessão de quarta-feira (6 de outubro de 2021), orientação aos municípios no sentido de que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida.

Na hipótese de a revisão já ter sido concedida, o município deverá suspender o ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, destaca a manifestação. O acórdão deve ser publicado nos próximos dias no Diário Eletrônico do TCE-PR.

O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Fabio Camargo, destacou a importância do voto apresentado por Artagão *"que vai garantir uma pacificação de entendimento por parte dos prefeitos, contribuindo para o retorno à normalidade das gestões, que aguardavam um posicionamento definitivo do Tribunal a respeito"*.

#### Revisão

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, cassou decisões do TCE-PR que permitiram a revisão anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG  
CNPJ: 23.097.454-001-28 – Administração 2017-2020

pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro deste ano. O ministro julgou procedente a Reclamação (RCL) 48538, ajuizada pelo Município de Paranaíba.

Em sua manifestação, Mattos Leão destacou que "o tema não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos e com decisões dotadas de força normativa.

Para consulta, acesse:

Serviço

Processo nº: 447230/20  
Assunto: Consulta  
Entidade: Município de Campo Bonito  
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Assim a decisão do STF sepultou qualquer perspectiva de concessão de vantagens ou eventuais direitos acerca dos pedidos formulados pelas requerentes no presente ofício.

Por derradeiro as subscritoras do ofício retro ainda anexaram cópia de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão proferida no processo nº 1.000.20.479964-7/000 em 20/09/2020.

Obviamente a decisão daquele colegiado já se encontra derogada pela decisão do E. STF acerca do tema, não merecendo maiores observações.

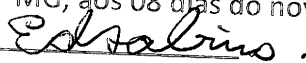
Quanto ao contido na lei municipal nº 999/2021 foi concedido reajuste de salários, tendo com índice o IPCA, aos servidores do Município, excetuando aqueles cujos pisos salariais são fixados pelo Governo Federal, como os profissionais da educação, os agentes epidemiológicos e Agente comunitário de saúde.

Ponto finalizando, convidamos 01 representante sindical, bem como 01 representante de cada escola municipal (06 pessoas no total), para uma reunião presencial, na sede da prefeitura municipal, mais especificamente na sala de reuniões, dia 11/11/2021, as 15:00 horas, para prestarmos outros esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do tema.

Sendo só o que apresenta para o momento, nos colocamos á disposição para o que se fizer necessário, esperando, sinceramente, ter contribuído para dirimir as duvidas acerca do contido nos requerimentos.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande – MG, aos 08 dias do novembro de 2021.

  
EDSON SABINO DE LIMA  
Prefeito Municipal de Lagoa Grande – MG

**Edson Sabino de Lima**  
Prefeito Municipal de  
Lagoa Grande – MG  
CPF: 691.196.276-53